



**LEI Nº 361/00**  
**De 04 de abril de 2000.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**IDA FRANZOSO DE SOUZA**, Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a efetuar o parcelamento de tributos em atraso para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 2º - Fica o Executivo autorizado a efetuar transação nos autos de ações judiciais, ainda sem trânsito em julgado, que versem sobre litígios dos tributos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os débitos ajuizados poderão gozar dos benefícios desta Lei desde que o interessado promova o pagamento das respectivas despesas judiciais.

Artigo 4º - Os débitos a que se refere esta Lei, poderão ser parcelados das seguintes formas:

I - em até 12 (doze) parcelas mensais, ao contribuinte cujo valor total do débito não ultrapasse a 469,8806503 Ufir's;

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, ao contribuinte cujo valor total do débito seja superior a 469,8806503 Ufir's e inferior ou igual a 939,7613006; e,

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ao contribuinte cujo valor total do débito seja superior a 939,7613006.

Parágrafo 1º - Para o parcelamento previsto nos incisos deste artigo, o contribuinte deverá efetuar, no ato da pactuação do parcelamento, o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo 2º - Sobre o valor das parcelas em que se desdobre o débito consolidado, aí considerado o principal, a correção monetária e as multas, incidirão a atualização pela UFIR.



Artigo 5º - Os parcelamentos, na forma dos incisos do artigo 4º desta Lei, deverão ser formalizados por termo próprio onde constem a natureza e a competência a que se refere o lançamento, o valor do débito, a modalidade de parcelamento e o número de parcelas.

Artigo 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias, em qualquer parcela, motivará a rescisão do parcelamento pactuado e ensejará a cobrança de todo o débito, restabelecendo-se a aplicação da correção e dos acréscimos legais plenos.

Artigo 7º - Dos débitos consolidados e acordados nos termos da presente Lei, expedir-se-á, a pedido do contribuinte ou responsável, certidão com efeito de negativa.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal baixará, se necessário, normas complementares à presente Lei, visando instruir os procedimentos.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 04 de abril de 2000.

**IDA FRANZOSO DE SOUZA**  
Prefeita Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria na data supra.

**CLOVIS LOURENÇO GONÇALVES**  
Secretário de Administração e Finanças